



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00002724/2026-86

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

PARECER REFERENCIAL NDP n.º: 1/2026

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP Nº 03/2025. ART. 2º, RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. AFASTAMENTO. MANDATO SINDICAL. Artigo 125, §1º, da Constituição Estadual. MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE. Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984. Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Necessidade de observância dos requisitos legais. Pareceres PA nº 40/2025, 75/2017 e PA nº 63/2018 e AJG nº 419/2012 e AJG nº 1034/2008. Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado nos casos em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para ciência e divulgação

Sra. Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 03/2025, que contém os apontamentos jurídicos mínimos necessários à apreciação, pela Administração, de requerimentos de afastamentos para o exercício de mandato eletivo junto a entidades de classes de piso e de grau superior, de servidores públicos em geral, com fundamento no artigo 125, §1º da Constituição do Estado e Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1990, em virtude de superveniente alteração legislativa, promovida pelo Decreto nº 70.266, de 22 de dezembro de 2025.

1.1. Os requisitos para deliberação com relação aos afastamentos solicitados pelos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, e no item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, respectivamente, são objeto de parecer referencial distinto.

1.2. De seu turno, os afastamentos sindicais dos policiais civis do Estado de São Paulo, mesmo após o advento da Lei federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, permanecem regidos pela Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1990 e pelo Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990¹.

1. A partir dos elementos colacionados na presente peça opinativa, a Administração pode verificar, em processos que versem sobre pedidos de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, se houve o atendimento dos requisitos legais e deliberar a respeito do requerimento formulado.

2. Ao atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, e que o caso submetido à análise apresenta contornos fáticos que se subsumem às disposições legais e aos precedentes jurídicos invocados, a Administração não precisará encaminhar tal caso para colheita de parecer jurídico, nos termos do art. 1º da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos

¹ Com efeito, o Parecer PA nº 40/2025 recentemente concluiu que a Lei federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 é norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação local para aplicação. Por conseguinte, concluiu-se que permanecem vigentes e aplicáveis aos policiais civis do Estado de São Paulo a Lei Complementar nº 343, de 1984 e o Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, que disciplinam o afastamento de servidores para exercício de mandato em entidades de classe.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

3. A finalidade do parecer referencial é eliminar trâmites desnecessários, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

4. Contudo, na hipótese de surgir questionamento de natureza jurídica decorrente de singularidade dos casos concretos submetidos a decisão ou quanto a aspecto não dirimido nos precedentes que serão colacionados, impõe-se a formulação da dúvida formalmente para análise jurídica.

5. O direito ao afastamento para exercício de **mandato sindical** encontra-se previsto no artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual:

Artigo 125 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

6. Não obstante a Constituição Estadual assegure aos servidores eleitos para exercício de mandato sindical o afastamento do exercício de suas funções, durante o período do mandato, sem prejuízo do recebimento de vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, a lei regulamentadora oferta a disciplina para o referido afastamento.

A - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE – REGRA GERAL

7. O artigo 125, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, que, ao dispor sobre afastamentos, utilizou a expressão “entidades de classe”, a qual abrange, mas não se limita, aos sindicatos a que se refere a norma constitucional. A lei é assim vazada:

Artigo 1º - Poderão afastar-se para exercer seus mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, que congreguem, no mínimo, 500 (quinhentos) associados, os Presidentes, Secretários Gerais e Tesoureiros dessas entidades que sejam funcionários ou servidores públicos.

Parágrafo único - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, será facultado o afastamento de mais um dirigente para cada 3.000 (três mil) associados, até o limite máximo de 3 (três).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

(...)

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

8. A Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, o qual repete, nos incisos de seu artigo 1º, as hipóteses veiculadas na Lei:

Artigo 1º - Poderão afastar-se:

I- nos termos da Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, para o exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II- além da hipótese prevista no inciso anterior, mais 1 (um) funcionário ou servidor em relação a cada grupo de 3000 (três mil) associados, até o máximo de 3 (três) visando o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito.

9.1. É permitido, portanto, o afastamento dos servidores eleitos para mandatos em entidades de classe para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro, caso a entidade congregue, no mínimo, 500 (quinhentos) associados. Além disso, a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, poderá ser afastado mais 1 (um) funcionário ou servidor, até o máximo de 3 (três), visando ao exercício de outro cargo na Diretoria da entidade para o qual tenha sido eleito.

9. O Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, foi alterado pelos Decretos nºs 54.878, de 06 de outubro de 2009, 64.008, de 21 de dezembro de 2018, e 70.266, de 22 de dezembro de 2025 e, em seu artigo 3º, estabelece os requisitos para a autorização do afastamento, nos seguintes termos:

Artigo 3º - São requisitos para a autorização do afastamento:

I) quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do serviço público estadual;
- c) congregar servidores públicos estaduais;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

d) contar com o número de associados previstos no artigo 1º;

e) ~~ter base de atuação em todo território do Estado~~; (revogado pelo Decreto nº 64.008, de 21 de dezembro de 2018)

II) quanto ao funcionário ou servidor:

a) estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade;

§ 1º - O número de associados será atestado pelo presidente da entidade.

§ 2º - Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade

10. No que diz respeito ao número de associados, conforme orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo² - RPPS, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

11. O Presidente da entidade deverá atestar o atendimento do requisito legal concernente ao número de associados, conforme § 1º do artigo 3º do Decreto nº 31.170/1990.

A1 – REQUISITOS

12. Para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 1º, incisos I e II, e 3º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, alterado pelos Decretos nºs 54.878, de 06 de outubro de 2009, 64.008, de 21 de dezembro de 2018, e 70.266, de 22 de dezembro de 2025, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

13.1. Quanto à entidade:

² Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais e tem como objeto a representação de tais servidores - artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990 e Parecer PA nº 75/2017; e
- e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) dirigentes eleitos para cargos da Diretoria – artigo 1º, inciso II, c.c. art. 3º, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

13.2. Quanto aos servidores:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

de afastamento³ - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e

- b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990

13.3. Quanto ao presidente da entidade:

a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3º da norma regulamentar em comento, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos, em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e

b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

B - DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAL DE ENTIDADES – REGRA GERAL

13. Dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 343 de 06 de janeiro de 1984:

Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados

³ De acordo com orientação veiculada no Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior. O Parecer NDP nº 83/2024 entendeu que a orientação do Parecer AJG nº 419/2012 também seria aplicável ao caso em que o servidor se encontra regularmente afastado em entidade distinta daquela para a qual foi eleito e para a qual pretende futuramente se afastar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

14. No mesmo sentido, o artigo 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990:

Artigo 9º - O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

15. É viável o afastamento dos servidores eleitos para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, em entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congreguem, no mínimo 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.

16. O número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo⁴, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

17. Além disso, a cada 3.000 (três mil) associados, fica facultado o afastamento de mais um dirigente, até o limite máximo de 3 (três), conforme artigos 1º, inciso II, e 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Neste ponto, cumpre ressaltar que, nos termos do Parecer AJG nº 1.034/2008, deverá ser demonstrado que, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado apresentam mais de 3.000 (três mil) associados.

18. Sobre a questão, oportuno trazer as conclusões do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa no Parecer PA nº 63/2018:

Segue-se que o afastamento de docentes e especialistas de educação para exercer a direção de entes associativos do tipo Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo – FESPESP deve obedecer aos requisitos da Lei

⁴ Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Complementar n.º 343/1984, especialmente no que tange à congregação de, no mínimo, dez entidades representativas de servidores do Estado (não necessariamente de servidores do Quadro de Magistério) com mais de quinhentos associados (art. 5º).

19. Para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato sindical em entidades de classe do tipo federativo ou centrais de entidade, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 343, de 03 de janeiro 1984 (reproduzido pelo artigo 9º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990) e no artigo 3º do referido decreto, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

20.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente – artigo 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- b) informação de que a entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990 e Parecer PA nº 75/2017; e
- e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria – artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 3º, inciso I, alínea “d”, ambos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.

20.2. Quanto aos servidores:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento⁵ - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e
- b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

20.3. Quanto ao Presidente da entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos, em relação aos quais se pretende o afastamento- artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990; e
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990.

⁵ De acordo com o entendimento veiculado no Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

C - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

20. A competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe é do Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado, do Controlador Geral do Estado ou do dirigente máximo da autarquia, quanto aos funcionários e servidores integrantes dos respectivos quadros de pessoal, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, alterado pelo Decreto nº 70.266, de 22 de dezembro de 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Cumpre observar que o objetivo da lei é possibilitar que alguns ocupantes da Diretoria se dediquem integralmente às funções junto à entidade de classe: uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais com a juntada dos documentos comprobatórios arrolados nos itens 13 e 20 deste parecer, conforme o caso, viável o deferimento de afastamentos para o exercício do respectivo mandato.

22. Ante o exposto, submete-se à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

23.1. A Administração deverá confirmar e certificar nos respectivos autos que se cuida de pedido de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante neste Parecer Referencial, e que foram atendidas as prescrições nele contidas.

23.2. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial.

23.3. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

23. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

Carolina Pellegrini Maia Rovina

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

ANEXO
CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO
SINDICAL OU EM ENTIDADE DE CLASSE

REQUISITOS	SIM	NÃO	FLS.
QUANTO À ENTIDADE			
O estatuto social está devidamente registrado no Registro Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação de tais servidores?			
No caso de entidade sindical, há certidão do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria?			
QUANTO AOS SERVIDORES			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento?			
Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade?			
QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE:			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, instruído com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3º do Decreto nº 31.170/1990?			
Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato?			
AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAIS DE ENTIDADES			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria?			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00002724/2026-86

INTERESSADO: NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

ASSUNTO: Atualização do Parecer Referencial NDP nº 3 /2025(afastamento para exercício de mandato sindical)

PARECER REFERENCIAL : NDP nº 01/2026

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que versa sobre **os requisitos para afastamentos para o exercício de mandato eletivo junto a entidades de classes de piso e de grau superior, de servidores públicos em geral**, com fundamento no artigo 125, §1º da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 343/1990, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Destaco, que a análise dos requisitos para afastamentos dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011, respectivamente, é objeto de parecer referencial distinto.

O prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, *via Subsecretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão e Governo Digital*, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

Elisângela da Libração

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar